

Despacho n.º 7287-B/2006 (2.ª série). — O regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior prevê que os estabelecimentos de ensino superior promovam, até ao final do ano lectivo de 2008-2009, a adequação dos cursos que se encontram a ministrar e dos graus que estão autorizados a conferir à nova organização decorrente do Processo de Bolonha, determinando que a entrada em funcionamento de tais adequações está sujeita a registo efectuado pelo director-geral do Ensino Superior.

Considerando que o mesmo regime jurídico determina que os estabelecimentos de ensino que pretendam apresentar ou efectuar pedidos de adequação para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2006-2007 devem fazê-lo até ao dia 31 de Março de 2006, deve ser dada maior prevalência à conformidade material destes pedidos e respectiva documentação ao regime legal do que à estrita correcção formal dos mesmos, sem que isso signifique, no entanto, a inobservância da estrutura normalizada nas presentes normas de organização dos processos.

Assim:

Sob proposta do director-geral do Ensino Superior;

Ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado;

Ao abrigo do disposto no regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior:

Determino:

1 — São aprovadas as normas de organização dos processos referentes ao registo de adequação de ciclos de estudos, as quais constam do anexo do presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2 — O presente despacho aplica-se a todos os pedidos de adequação submetidos à Direcção-Geral do Ensino Superior ao abrigo do disposto no regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior.

3 — Os formulários constantes do presente despacho são disponibilizados em formato electrónico nos sítios da Internet do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (<http://www.mces.pt>), na secção «Legislação» e da Direcção-Geral do Ensino Superior (<http://www.dges.mctes.pt>).

24 de Março de 2006. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Normas de organização dos processos referentes ao registo de adequação de ciclos de estudos

1 — O processo de adequação visa a reorganização de cada ciclo de estudos em funcionamento e concretiza-se através:

- Da passagem de um ensino baseado na transmissão de conhecimentos para um ensino baseado no desenvolvimento de competências;
- Da orientação da formação ministrada para os objectivos específicos que devem ser assegurados pelos ciclos de estudos do subsistema, universitário ou politécnico, em que se insere;
- Da determinação do trabalho que o estudante deve desenvolver em cada unidade curricular — incluindo, designadamente, quando aplicáveis, as sessões de ensino de natureza colectiva, as sessões de orientação pessoal do tipo tutorial, os estágios, os projectos, os trabalhos no terreno, o estudo e a avaliação — e sua expressão em créditos de acordo com o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos [European Credit Transfer and Accumulation System (ECTS)];
- Da fixação do número total de créditos, e consequente duração do ciclo de estudos, dentro dos valores e de acordo com os critérios estabelecidos pelo presente diploma regulador do regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior.

2 — O pedido de registo da adequação de um ciclo de estudos é dirigido ao director-geral do Ensino Superior e instruído com um relatório sucinto subscrito pelos órgãos científico e pedagógico do estabelecimento de ensino e ou da unidade orgânica, conforme o caso, constituído, obrigatoriamente, pelas peças referidas no anexo 1.

3 — Cada uma das peças instrutórias deve ser apresentada em separado e identificada com a letra que a designa no anexo 1.

4 — Nos termos do disposto no diploma regulador do regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior:

- Os estabelecimentos de ensino que, excepcionalmente, pretendam efectuar pedidos de registo de adequação para a en-

trada em funcionamento no ano lectivo de 2006-2007 devem remetê-los à Direcção-Geral do Ensino Superior até ao dia 31 de Março de 2006;

- Os pedidos de registo de adequação para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2007-2008 devem ser remetidos à Direcção-Geral do Ensino Superior até ao dia 15 de Novembro de 2006.

ANEXO I

Peças constitutivas do relatório

- Identificação do ciclo ou ciclos de estudos actualmente em funcionamento (curso de bacharelato, curso de licenciatura, mestrado ou doutoramento) de cuja reorganização resulta o ciclo de estudos submetido a registo.
- Estrutura curricular e plano de estudos, apresentados nos termos das normas técnicas aprovadas pelo despacho n.º 10 543/2005 (2.ª série), de 11 de Maio (anexo II).
- Descrição sumária dos objectivos visados pelo ciclo de estudos.
- Fundamentação sucinta do número de créditos que, com base no trabalho estimado dos alunos, é atribuído a cada unidade curricular, incluindo os inquéritos realizados aos estudantes e docentes tendo em vista esse fim.
- Fundamentação sucinta do número total de créditos e da consequente duração do ciclo de estudos, tendo em consideração, designadamente:
 - Os n.ºs 3.1 e 3.2 do anexo III.A (licenciaturas no ensino politécnico);
 - O n.º 4 do anexo III.A (licenciaturas no ensino universitário);
 - Os n.ºs 3.1 e 3.2 do anexo III.B (mestrados);
 - O n.º 1 do anexo III.C (ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre).

A esta peça devem ser anexados documentos aptos a alicerçar especificamente a fundamentação da duração do ciclo de estudos nos casos em que esta se fundamenta em normas jurídicas específicas, práticas consolidadas ou requisitos profissionais excepcionais:

- Ciclos de estudos de licenciatura do ensino politécnico, quando seja indispensável, para o acesso ao exercício de determinada actividade profissional, uma formação de até 240 créditos, com uma duração normal de até sete ou oito semestres curriculares de trabalho, em consequência de normas jurídicas expressas, nacionais ou da União Europeia, ou de uma prática consolidada em instituições de referência de ensino superior do espaço europeu;
- Ciclos de estudos de mestrado com 60 créditos e uma duração normal de dois semestres curriculares de trabalho em resultado de uma prática estável e consolidada internacionalmente na respectiva especialidade;
- Ciclos de estudos integrados de mestrado com 300 a 360 créditos e uma duração normal compreendida entre 10 e 12 semestres curriculares de trabalho, nos casos em que, para o acesso ao exercício de uma determinada actividade profissional, essa duração:

Seja fixada por normas legais da União Europeia; ou
 Resulte de uma prática estável e consolidada na União Europeia.

F — Demonstração sumária da adequação da organização do ciclo de estudos e metodologias de ensino:

- À aquisição das competências a que se referem:

O n.º 1 do anexo III.A (licenciatura);
 O n.º 1 do anexo III.B (mestrado);
 O n.º 1 do anexo III.D (doutoramento);

- Aos objectivos a que se referem:

O n.º 3.3 do anexo III.A (licenciaturas no ensino politécnico);
 O n.º 4 do anexo III.B (mestrados no ensino politécnico);
 O n.º 5 do anexo III.B (mestrados no ensino universitário).

G — Análise comparativa entre a organização fixada para o ciclo de estudos e a de cursos de referência com objectivos similares ministrados no espaço europeu.

H — Descrição concisa da forma como os resultados da avaliação externa, quando tenha sido realizada, foram incorporados na organização do ciclo de estudos.

ANEXO III

Princípios gerais referentes aos ciclos de estudos**III.A****Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado**

1 — O grau de licenciado é conferido aos que demonstrem:

- a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão numa área de formação a um nível que:
 - i) Sustentando-se nos conhecimentos de nível secundário, os desenvolva e aprofunde;
 - ii) Se apoie em materiais de ensino de nível avançado e lhes corresponda;
 - iii) Em alguns dos domínios dessa área, se situe ao nível dos conhecimentos de ponta da mesma;
- b) Saber aplicar os conhecimentos e a capacidade de compreensão adquiridos de forma a evidenciarem uma abordagem profissional ao trabalho desenvolvido na sua área vocacional;
- c) Capacidade de resolução de problemas no âmbito da sua área de formação e de construção e fundamentação da sua própria argumentação;
- d) Capacidade de recolher, seleccionar e interpretar a informação relevante, particularmente na sua área de formação, que os habilite a fundamentarem as soluções que preconizam e os juízos que emitem, incluindo na análise os aspectos sociais, científicos e éticos relevantes;
- e) Competências que lhes permitam comunicar informação, ideias, problemas e soluções, tanto a públicos constituídos por especialistas como por não especialistas;
- f) Competências de aprendizagem que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida com elevado grau de autonomia.

2 — O grau de licenciado é conferido numa área de formação.

3 — Ciclos de estudos de licenciatura no ensino politécnico:

3.1 — No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 créditos e uma duração normal de seis semestres curriculares de trabalho dos alunos.

3.2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que seja indispensável, para o acesso ao exercício de determinada actividade profissional, uma formação de até 240 créditos, com uma duração normal de até sete ou oito semestres curriculares de trabalho, em consequência de normas jurídicas expressas, nacionais ou da União Europeia, ou de uma prática consolidada em instituições de referência de ensino superior do espaço europeu.

3.3 — No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado deve valorizar especialmente a formação que visa o exercício de uma actividade de carácter profissional, assegurando aos estudantes uma componente de aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às actividades concretas do respectivo perfil profissional.

4 — Ciclos de estudos de licenciatura no ensino universitário:

4.1 — No ensino universitário, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 a 240 créditos e uma duração normal compreendida entre seis e oito semestres curriculares de trabalho dos alunos.

4.2 — Na fixação do número de créditos deste ciclo de estudos para as diferentes áreas de formação, os estabelecimentos de ensino universitário devem adoptar valores similares aos de instituições de referência de ensino universitário do espaço europeu nas mesmas áreas tendo em vista assegurar aos estudantes portugueses condições de mobilidade e de formação e de integração profissional semelhantes, em duração e conteúdo, às dos restantes Estados que integram aquele espaço.

III.B**Ciclo de estudos conducente ao grau de mestre**

1 — O grau de mestre é conferido aos que demonstrem:

- a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível que:
 - i) Sustentando-se nos conhecimentos obtidos ao nível do 1.º ciclo, os desenvolva e aprofunde;
 - ii) Permitam e constituam a base de desenvolvimentos e ou aplicações originais, em muitos casos em contexto de investigação;

- b) Saber aplicar os seus conhecimentos e a sua capacidade de compreensão e de resolução de problemas em situações novas e não familiares, em contextos alargados e multidisciplinares, ainda que relacionados com a sua área de estudo;
- c) Capacidade para integrar conhecimentos, lidar com questões complexas, desenvolver soluções ou emitir juízos em situações de informação limitada ou incompleta, incluindo reflexões sobre as implicações e responsabilidades éticas e sociais que resultem dessas soluções e desses juízos ou os condicionem;
- d) Ser capazes de comunicar as suas conclusões e os conhecimentos e raciocínios a elas subjacentes quer a especialistas quer a não especialistas de uma forma clara e sem ambiguidades;
- e) Competências que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida de um modo fundamentalmente auto-orientado ou autónomo.

2 — O grau de mestre é conferido numa especialidade, podendo, quando necessário, as especialidades ser desdobradas em áreas de especialização.

3 — Ciclo de estudos de mestrado:

3.1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre tem 90 a 120 créditos e uma duração normal compreendida entre três e quatro semestres curriculares de trabalho dos alunos.

3.2 — Excepcionalmente, e sem prejuízo de ser assegurada a satisfação de todos os requisitos relacionados com a caracterização dos objectivos do grau e das suas condições de obtenção, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa especialidade pode ter 60 créditos e uma duração normal de dois semestres curriculares de trabalho em consequência de uma prática estável e consolidada internacionalmente nessa especialidade.

4 — Ciclo de estudos de mestrado no ensino politécnico. — No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre deve assegurar, predominantemente, a aquisição pelo estudante de uma especialização de natureza profissional.

5 — Ciclo de estudos de mestrado no ensino universitário. — No ensino universitário, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre deve assegurar que o estudante adquira uma especialização de natureza académica com recurso à actividade de investigação, de inovação ou de aprofundamento de competências profissionais.

6 — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre integra:

- a) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares, denominado «curso de mestrado», a que corresponde um mínimo de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;
- b) Uma dissertação de natureza científica ou um trabalho de projecto, originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional objecto de relatório final, consoante os objectivos específicos visados, nos termos que sejam fixados pelas respectivas normas regulamentares, a que corresponde um mínimo de 35 % do total dos créditos do ciclo de estudos.

III.C**Ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre**

1 — No ensino universitário, o grau de mestre pode também ser conferido após um ciclo de estudos integrado, com 300 a 360 créditos e uma duração normal compreendida entre 10 e 12 semestres curriculares de trabalho, nos casos em que, para o acesso ao exercício de uma determinada actividade profissional, essa duração:

- a) Seja fixada por normas legais da União Europeia;
- b) Resulte de uma prática estável e consolidada na União Europeia.

2 — Ao ciclo de estudos integrado aplicam-se os princípios constantes do anexo III.C, salvo os limites a que se refere o seu n.º 6.

III.D**Ciclo de estudos conducente ao grau de doutor**

1 — O grau de doutor é conferido aos que demonstrem:

- a) Capacidade de compreensão sistemática num domínio científico de estudo;
- b) Competências, aptidões e métodos de investigação associados a um domínio científico;

- c) Capacidade para conceber, projectar, adaptar e realizar uma investigação significativa respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade académicas;
- d) Ter realizado um conjunto significativo de trabalhos de investigação original que tenha contribuído para o alargamento das fronteiras do conhecimento, parte do qual mereça a divulgação nacional ou internacional em publicações com *comité* de selecção;
- e) Ser capazes de analisar criticamente, avaliar e sintetizar ideias novas e complexas;
- f) Ser capazes de comunicar com os seus pares, a restante comunidade académica e a sociedade em geral sobre a área em que são especializados;
- g) Ser capazes de, numa sociedade baseada no conhecimento, promover, em contexto académico e ou profissional, o progresso tecnológico, social ou cultural.

2 — O grau de doutor é conferido num ramo do conhecimento ou numa sua especialidade.

3 — O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor integra:

- a) A elaboração de uma tese original e especialmente elaborada para este fim, adequada à natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade;
- b) A eventual realização de unidades curriculares dirigidas à formação para a investigação, cujo conjunto se denomina «curso de doutoramento», sempre que as respectivas normas regulamentares o prevejam.

Despacho n.º 7287-C/2006 (2.ª série). — O regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior determina que a entrada em funcionamento de novas licenciaturas, mestrados ou doutoramentos está sujeita ao regime em vigor à data da sua publicação até à criação e funcionamento da agência de acreditação. No entanto, foram, desde logo, introduzidas algumas alterações no que diz respeito ao ensino particular ou cooperativo, sendo que a instrução dos processos passa a ser comum.

Considerando que o mesmo regime jurídico determina que os estabelecimentos de ensino que pretendam apresentar ou efectuar pedidos de registo, criação ou autorização de funcionamento de novos ciclos de estudos para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2006-2007 devem fazê-lo até ao dia 31 de Março de 2006, deve ser dada maior prevalência à conformidade material destes pedidos e respectiva documentação ao regime legal do que à estrita correcção formal dos mesmos, sem que isso signifique, no entanto, a inobservância da estrutura normalizada nas presentes normas de organização dos processos.

Assim:

Sob proposta do director-geral do Ensino Superior;

Ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado;

Ao abrigo do disposto no regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior:

Determino:

1 — São aprovadas as normas para a apresentação de pedidos de registo, criação ou autorização de funcionamento de novos ciclos de estudos nos estabelecimentos de ensino superior, as quais constam do anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2 — O presente despacho aplica-se a todos os pedidos relativos a novos ciclos de estudos que visem a entrada em funcionamento a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

3 — Os formulários constantes do presente despacho são disponibilizados em formato electrónico nos sítios da Internet do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (<http://www.mces.pt>), na secção «Legislação» e da Direcção-Geral do Ensino Superior (<http://www.dges.mctes.pt>).

24 de Março de 2006. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Normas de organização dos processos referentes a novos ciclos de estudos

1 — Até à criação e entrada em funcionamento da agência de acreditação, a entrada em funcionamento de novas licenciaturas, mestrados ou doutoramentos está sujeita:

- a) Nos estabelecimentos de ensino público, ao regime jurídico em vigor na presente data;

- b) Nos estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo, ao regime jurídico fixado pelo Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, conjugado com as disposições dos artigos 69.º a 74.º do regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior.

2 — Os processos referentes à entrada em funcionamento de novas licenciaturas, mestrados ou doutoramentos nos estabelecimentos de ensino superior são enviados à Direcção-Geral do Ensino Superior, instruídos com as peças descritas no anexo 1.

3 — Cada uma das peças instrutórias deve ser apresentada em separado e identificada com a letra que a designa no anexo 1.

4 — Nos termos do disposto no diploma regulador do regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior:

- a) Os estabelecimentos de ensino que, excepcionalmente, pretendam efectuar pedidos de autorização de funcionamento de novas formações para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2006-2007 devem remetê-los à Direcção-Geral do Ensino Superior até ao dia 31 de Março de 2006;
- b) Os pedidos de autorização de funcionamento de novas formações para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2007-2008 devem ser remetidos à Direcção-Geral do Ensino Superior até ao dia 15 de Novembro de 2006.

ANEXO I

Peças instrutórias

IA

Comuns

A — Pedido, subscrito pelo órgão legalmente competente, formulado nos termos do regime jurídico aplicável.

B — Estrutura curricular e plano de estudos, apresentados nos termos das normas técnicas aprovadas pelo despacho n.º 10 543/2005 (2.ª série), de 11 de Maio (anexo II).

C — Relatório sumário subscrito pelo órgão científico legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino, com as seguintes partes:

C1 — Descrição e fundamentação: a) dos objectivos do ciclo de estudos; b) da sua organização; c) do projecto educativo, científico e cultural próprio adequado aos objectivos fixados;

C2 — Descrição e fundamentação da adequação dos recursos humanos e às exigências científicas e pedagógicas e à qualidade do ensino;

C3 — Descrição e fundamentação da adequação dos recursos materiais às exigências científicas e pedagógicas e à qualidade do ensino. Na descrição e fundamentação, este relatório deve fazer demonstração expressa da satisfação:

- a) Dos requisitos gerais para a entrada em funcionamento de um ciclo de estudos:

Um projecto educativo, científico e cultural próprio, adequado aos objectivos fixados para esse ciclo de estudos; Um corpo docente próprio, qualificado na área em causa, e adequado em número;

Os recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados;

- b) Dos requisitos especiais para conferir cada grau académico:

Licenciado — n.º 5 do anexo IV.A;

Mestre — n.º 7 do anexo IV.B;

Doutor — n.º 4 do anexo IV.D.

D — Fundamentação sucinta do número de créditos que, com base no trabalho estimado dos alunos, é atribuído a cada unidade curricular, incluindo os inquéritos realizados aos estudantes e docentes tendo em vista esse fim.

E — Fundamentação sucinta do número total de créditos e da consequente duração do ciclo de estudos, tendo em consideração, designadamente:

- a) Os n.ºs 3.1 e 3.2 do anexo IV.A (licenciaturas no ensino politécnico);